



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06827/05

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dr. Otaviano Henrique Silva Barbosa e outros

Interessadas: Alana Raquel Cavalcante Araújo e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00440/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas às jovens Alana Raquel Cavalcante Araújo e Larissa Ilane Cavalcante Araújo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de março de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06827/05

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise de pensões temporárias concedidas às jovens Alana Raquel Cavalcante Araújo e Larissa Ilane Cavalcante Araújo.

Os peritos da antiga Divisão de Controle de Atos de Gestão de Pessoal – DICAP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 34/35, constatando, sumariamente, que: a) as pensionistas contavam, quando da publicação do ato, com 18 e 16 anos de idade, respectivamente; b) o *de cujus* foi a servidora Maria do Socorro Araújo, Escrivã de 1ª Entrância, falecida em 23 de julho de 1999; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 06 de março de 2005; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Ao final, os técnicos da DICAP informaram a necessidade de retificação do ato, em virtude do erro na grafia do sobrenome CAVALCANTE de uma das beneficiárias, como também de elaboração de novos cálculos das pensões, com vistas à adequação dos valores pagos ao limite máximo de R\$ 2.637,95.

Processadas as citações das interessadas, fls. 36/43 e 45/48, e do então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fls. 50/52, aquelas deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto este apresentou defesa e documentos, fls. 53/61, alegando, resumidamente, o envio de nova portaria devidamente publicada no DOE. No tocante à correção dos pecúlios, o ex-Presidente da PBPREV destacou a inaplicabilidade do redutor constitucional ao caso em análise, diante do princípio *lex tempus regia actum*, sobejamente pacificado nos Tribunais Pátrios.

Encaminhados os autos aos analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, estes, ao esquadriharem a documentação apresentada, acataram as justificativas relacionadas ao valor dos benefícios pagos, contudo, sugeriram a correção da fundamentação do ato concessivo, fls. 77/78.

Realizada a notificação do atual Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 79/81, este apresentou documentos, fls. 82/84, mencionando, em síntese, o envio de novo ato concessivo das pensões às dependentes da servidora falecida.

Instados a se manifestarem, os inspetores da DIAPG elaboraram relatório, fl. 89, onde atestaram a retificação da fundamentação legal do ato concessivo das pensões e sugeriram a outorga do competente registro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06827/05

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato, fl. 83, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionistas legalmente habilitadas ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.